

## **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO ATUAL: MUDANÇAS NO CONCEITO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR COM A FAMÍLIA MULTIÉSPECIE**

Luiza Durante Pereira<sup>1</sup>  
Teófilo Marcelo Arêa Jr.<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho de iniciação científica versa sobre o tema “Código Civil brasileiro atual: mudanças no conceito da instituição familiar com a família multiéspecie” e pretende relatar a inserção de uma nova família, a multiéspecie no Código civil brasileiro. Essa mudança surge diante de uma reformulação do texto, trazendo consigo alterações significativas no que tange à visualização dos animais como sencientes, não mais como coisas, as consequências dessa possível modificação, ainda tramitando no Senado e como ela afetará o Direito da Família, sucessão, herança e divórcio. Pesquisas mostram que as famílias brasileiras têm, cada vez mais, aderido à adoção e aquisição de animais, sendo 3 pets por lar, em média. Eles têm um carinho por seus bichos de estimação, preferindo-os ao invés de filhos. Caso tal decisão seja aprovada, os animais teriam mais direitos, no âmbito familiar, que passarão a ser reconhecidos. É mister sua relevância no mundo contemporâneo e sua discussão em instituições jurídicas, pois trará implicações e decisões que afetarão as gerações vigentes e as futuras. Irá alterar a visão jurídica atual, fazendo com que os direitos dos animais sejam regulados por lei especial. Alguns especialistas, inclusive, criticam esses plausíveis projetos, considerados por eles como ‘subversivos’, principalmente na visão da bancada religiosa do Senado.

**Palavras-chave:** Instituição Familiar; Família Multiéspecie; Mudanças.

---

<sup>1</sup> Aluna em graduação no curso de Direito diurno do UNIVEM, está no segundo termo. E-mail lu9910832@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2015). Doutor em Direito pela Toledo de Ensino - ITE, Bauru-SP. Professor do UNIVEM e Coordenador do Curso de Direito e Advogado. E-mail teofilo@univem.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A família multiespécie é aquela formada por humanos e compartilhada com animais de estimação. O Projeto de Lei 179/2023, entregue este ano à Câmara dos Deputados, pretende regulamentar esse tipo de família. Este propõe que os animais sejam considerados parte da família, com a afetividade. Esta lei prevê direitos a eles, considerando-os não como coisas, mas como seres sencientes. Tal realidade poderia mudar, por exemplo, guarda e divórcio, que teriam incisos a respeito dos animais no Código Civil. Essa é uma pauta importante, haja vista que se questiona se esses sencientes devem ser equiparados aos seres humanos, portadores de personalidade, contrariando o que o Código Civil diz atualmente, que os animais são irracionais, bens semoventes e móveis, sendo colocados na parte de ‘Direitos das coisas’. Além disso, ao longo das décadas, o ordenamento jurídico tem se preocupado com os direitos dos animais, como se percebe com a Constituição Federal, ao vedar no art. 225, § 1º, inc. VII “ não apenas o dano” – mas as práticas que coloquem em risco a fauna e a flora em sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou “submetam os animais a crueldade”, avançou no reconhecimento de deveres relacionados aos humanos frente aos animais.

Por sua vez, a Lei 9.605/96 inaugurou uma proteção jurídica aos animais, tratando a crueldade como crime (não mais contravenção penal), estendendo essa proteção a eles, principalmente para cães e gatos (conforme alteração pela Lei 14.064/2020) aumentando a pena máxima para cinco anos, com a proibição de guarda desses animais. Este trabalho, tem, portanto, o objetivo de analisar a família multiespécie conforme a legislação vigente, indicando as possíveis mudanças decorrentes da alteração do Código Civil, apresentando temas pertinentes à pauta apresentada.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1. Breve conceito de família e seu aspecto histórico

O conceito de ‘família’ não está presente no Código Civil de forma explícita, porém está em constante transformação, uma vez que as sociedades evoluem, formando novos arranjos sociais, e como consequência novas instituições familiares. A compreensão de ‘família’ que temos atualmente não é o mesmo que se tinha na década de 40, por exemplo. É evidente a importância desse conteúdo não só para o Direito, mas também para a vida na sua totalidade, uma vez que o ser humano sempre buscou

estabelecer relações com outras pessoas, desde os primórdios da humanidade. Gonçalves (2012, p. 23), em seu livro de Direito de Família, afirma que a família é uma realidade sociológica e que constitui a base do Estado, sendo o núcleo fundamental que rege toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, ela seria uma instituição necessária e sagrada, merecendo a mais ampla proteção do Estado.

O ser humano é um ser social, segundo Aristóteles e coexiste com outros seres vivos. Há vários fatores que influenciam nesse processo, como econômico, político, cultural e social. Em primeiro momento, a família era sinônimo de patriarcalismo, pautado em uma sociedade que enaltecia a figura masculina, vista como chefe do poder familiar, seguindo o direito luso-brasileiro. A compreensão de ‘família’ próxima do que se tem hoje, embora tenha passado por diversas modificações, somente ocorreu com o advento do Código Civil em 1916 e com a Constituição apelidada de “Cidadã” de 1988. Nesse período, a família se restringia a laços matrimoniais, por meio do casamento. Uma instituição familiar era considerada ‘legítima’, aquela constituída por pais e filhos, estes últimos advindos somente do casamento.

O Código Civil de 2002 que trata do nascimento até a morte, vigente até os dias atuais, iniciou-se na Câmara dos Deputados, sob a supervisão do professor Miguel Reale, e após inúmeras tentativas foi concebido. Faz-se necessário uma supervisão em seu texto, em razão de sua incompatibilidade frente à modernidade, se adequando à atualidade brasileira, incluindo grupos que não estão inseridos e deixando as leis mais taxativas. Segundo o autor Paulo Luiz Neto Lôbo, a família é formada por estruturas e vínculos, como se percebe no excerto transcrito abaixo:

[...] a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram (Cornu, 2003, p. 26): grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (Lôbo, 2024, p.19)

Percebe-se, portanto que essa estrutura pode ser composta pela afetividade ou laços de sangue, formando estruturas e vínculos perante seus membros. A seguir será abordado os tipos de família, as características de cada uma e uma tabela comparando a tradicional e a multiéspecie.

### 2.1.1 Tipos de família

Devido à abrangência e complexidade das instituições familiares, vistas de maneira diversa por autores especialistas em Direito, faz-se necessário estabelecer categorias às famílias. No tocante a esse assunto, é de suma importância organizar os tipos de família existentes na atualidade. A autora Maria Helena Diniz apresenta sua visão sobre as espécies de família, defendendo, inclusive a substituição de “Direito de família” para “Direito das famílias”, a saber:

Três são didaticamente as espécies de família, conforme sua fonte seja o matrimônio, o companheirismo ou a adoção, pois, juridicamente, pelos arts. 226, § 4º, e 227, § 6º, da Constituição Federal, pelo art. 20 da Lei n. 8.069/90, e pelo art. 1.596 do atual Código Civil, não há mais que se fazer tal discriminação, de modo que para todos os efeitos legais o filho será simplesmente filho, seja qual for o tipo de relacionamento de seus genitores.(Diniz, 2024, p.29).

Tomando como referência o trecho supracitado, no presente momento é possível definir diversos tipos de família, a saber: tradicional, paralela, monoparental, anaparental, informal, unipessoal, homoafetiva, poliafetiva, e a multiéspecie, tratada com mais ênfase a seguir. A família tradicional ou matrimonial: tem sua constituição a partir do casamento, composto por pai, mãe e filhos, como Diniz evidencia abaixo:

A família matrimonial é a que tem por base o casamento, sendo o grupo composto pelos cônjuges e prole (CC, arts. 1.597, I a V, e 1.618); a não matrimonial, oriunda de relações extraconjugais, e a adotiva, estabelecida pela adoção (CC, arts. 1.618 e 1.619; Lei n. 8.069/90, com as alterações da Lei n. 12.010/2009, arts. 39 a 52-D, 165, 197, 197-A a 199-E. (Diniz, 2024, p.30).

A família paralela é entendida, segundo a jurisprudência como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou união estável. Ela não tem previsão na lei, visto que é fruto da cultura da sociedade. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias:

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um, ou pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. (TJMA, AC nº 063/2015, Relator: Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara Cível, J. 26/05/2015).

A instituição familiar monoparental se trata de um pai ou uma mãe sem cônjuges com filhos. A responsabilidade de cuidar e educar recai somente para um adulto. Ele está amparado no artigo 226 da Constituição Federal:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Já a família anaparental se refere aquela que existe sem a presença de responsáveis, como os pais. Ela pode ser constituída de parentes ou pessoas sem graus de parentesco. Um exemplo seria irmãos que vivem juntos, constituindo esse tipo familiar. Família informal: é formada a partir da união estável. O Código Civil estabelece no artigo 1.723 que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (CC- Código civil, art. 1723). Portanto, constitui família mesmo sem os laços do matrimônio.

Família unipessoal: é composta por apenas uma pessoa, tendo como estados civis viúva, solteira ou separada. Podemos exemplificar as pessoas que moram sozinhas, sendo integradas nesse tipo de instituição familiar.

Família homoafetiva: é aquela formada por pessoas do mesmo sexo. É vista como polêmica, sendo alvo constante de preconceitos e discriminações. O anteprojeto do Código Civil elaborado por juristas pretende reconhecer a relação homoafetiva como família. Isso garante a esse tipo familiar mais direitos e proteções, e mudaria o artigo 1514 do Código Civil, extinguindo a expressão “homem e mulher” para pessoas. Lôbo explicita essa ideia:

A união homoafetiva é reconhecidamente uma entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e a finalidade de constituição de família’. Além disso, para o autor, outra prova de que esse tipo constitui família é o fato de que a Constituição Federal “não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares”. (LÔBO, 2015, p. 79).

Família poliafetiva: é formada por várias pessoas que estabelecem uma relação conjugal consensual, simultânea e igualitária entre si. É também designada de família poliamorosa.

### 2.1.2. A família tradicional e a multiéspecie: comparativos

A família tradicional foi predominante na sociedade, vigorando até as primeiras décadas da segunda metade do século XX, sendo fruto de um processo histórico marcada pelo patriarcalismo. Também denominada de nuclear, isto é, constituída por pais e seus filhos (Lôbo, p.94), tendo seu cerne com o matrimônio. Tem esse entendimento como explicita Paulo Stolze e Rodolfo Pamplona:

A visão paternalista e hierarquizada da família era consagrada, cabendo ao homem a chefia da sociedade conjugal, relegando-se a mulher a um segundo plano, já que passava a ser relativamente incapaz. (Stolze e Pamplona, p.100).

Essa estrutura sofreu alterações conforme as décadas. O homem não é mais visto como chefe da família, embora algumas instituições ainda adotem esse método. Além disso, o modelo patriarcal de família, cuja existência só era admitida pelo casamento, conforme previsto no Código Civil de 1916, voltado mais aos interesses de preservação do núcleo familiar em face do fenômeno econômico. Com inspiração burguesa, veio a se dissolver paulatinamente com inúmeros diplomas legais que trouxeram uma nova roupagem ao casamento e aos filhos, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), bem como a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), como fruto da Emenda Constitucional 9, de 28 de junho de 1977, efetuada à Constituição de 1967.

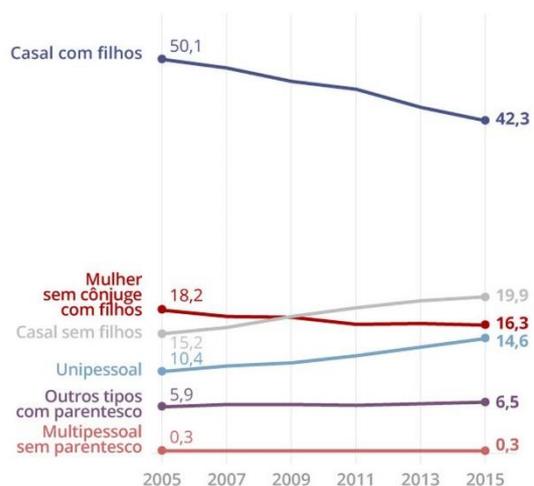
Com as inúmeras mudanças significativas na sociedade, pautadas pela rápida transformação e evolução, novas instituições familiares foram formadas. Segundo o Censo demográfico e o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), foi observado um rápido crescimento das famílias unipessoais, com destaque para mulheres que vivem sozinhas, representando em 2015 um aumento de 4,2 % em comparação com 2005, como se percebe no infográfico abaixo:

Dados dos tipos de família no Brasil

### Os tipos de família no Brasil

Percentual de mães solteiras (mulher sem cônjuge com filhos) caiu; arranjos de pessoas morando sozinhas (unipessoal) e de casais sem filhos aumentaram

em %



FONTE: IBGE



Infográfico elaborado em: 11/05/2017

Fonte: IBGE (2017)

A família multiespécie compreende uma instituição com espécies biologicamente diversas, composta por humanos e animais de estimação, marcados pela afetividade e companheirismo. Nas palavras de Moraes e Mello (2017, p. 2), à medida que a capacidade subjetiva dos seres humanos evoluiu, o olhar sobre os animais foi se diferenciando, e se antes serviam apenas para proveito da espécie humana, hoje ocupam um novo espaço nas relações familiares. É marcado pela proximidade e estabelecimento de vínculos afetivos entre essas duas espécies. Além disso, conforme o § 4º do artigo 226 da Constituição Federal, é preciso levar ainda em consideração quando o legislador no caput do mesmo artigo afirma que a família tem especial proteção do Estado, ou seja, devendo-se atribuir essa leitura também aos novos modelos de família, como a multi-espécie.

Destaca-se que o mero fato de se ter um animal de estimação não o caracteriza como membro da família, devendo-se levar em consideração a relação de afetividade com esse ser irracional, a preocupação em cuidar dele, manter um bom estado de saúde e comprovar que o animal integra a rotina da família, uma vez há inúmeros tutores que somente o criam para guarda, por exemplo, sem convívio com a família, passando muitas

vezes a maior parte do tempo nas áreas externas do domicílio. Nesses casos, não se caracterizaria como uma família multiéspecie.

Não foi ainda reconhecida como família, embora já assegurasse direitos aos animais como a lei 9.605/1998 em seu artigo 32. A jurisprudência tem modificado suas decisões acerca desse tema, trazendo propostas que os integram de maneira mais assertiva na legislação, fazendo-os usufruir de direitos antes não concebidos. Vale ressaltar que a proposta do Código Civil não é equiparar os animais aos humanos, tampouco abordar seus viés nos direitos humanos, destinado apenas às pessoas. E sim fazê-los adquirir mais proteções perante o ordenamento jurídico, com lei especial.

Em síntese, tem-se:

Família Tradicional	Família Multiespécie
Composta por pais e filhos	Composta por seres humanos e animais
Era predominante no Brasil até a segunda metade do século XX.	É uma nova designação de família, sendo cada vez mais frequente.
É reconhecida pelo Direito como família.	Não é reconhecida como família, e foi decidido no Senado a modificação da óptica jurídica acerca dos animais, fazendo-os usufruir de novas posições diante da legislação. Sujeitos a lei especial.
É assegurada direitos no Código Civil.	Existem abordagens e questões não regulamentadas pela lei, como a possibilidade da guarda perante os animais.
Associada, muitas vezes ao patriarcalismo.	Pautada pela afetividade e companheirismo.

### 2.1.2.1 Código Civil de 2002: os animais como seres sencientes

Com o anteprojeto do Código Civil de 2002 e sua posterior aprovação, os animais atualmente vistos como objetos, presentes na parte de “Direito das coisas”, e não possuindo direitos relacionados à sucessão ou herança, por exemplo, seriam colocados em uma parte especial do ordenamento jurídico, possuindo um capítulo dedicado a eles. Destaca-se com essa mudança do Código Civil, a sciência dos animais- ponto determinante avaliado pelos juristas para a inserção de uma nova visão a esses seres, ou seja, providos de sentimentos, capazes de usufruir de emoções positivas e negativas. Diversos animais como mamíferos, aves, peixes e até mesmo invertebrados possuem sistemas nervosos complexos e estruturas cerebrais que os permitem sentir e responder a

estímulos externos. Eles são sujeitos a ter medos, estresses, prazeres e dores de maneiras semelhantes às dos humanos.

Essas descobertas contrariam a visão tradicional de que eles são meros objetos ou coisas, abrindo caminho para uma nova visão acerca desse tema. Segundo Peter Singer, filósofo australiano utilitarista, a maximização do “maior prazer” para o maior número de pessoas não pode deixar de lado os animais sencientes, que também devem ter acesso ao “maior prazer”, já que sentem. Isso os coloca em um patamar acima do que se encontravam antes, já que assumem uma posição não mais de objetos, reconhecidos como seres sencientes.

Acolher essa nova característica dos animais não é um conceito puramente abstrato, tendo inúmeros efeitos na prática, impondo mais direitos aos animais e punições àqueles que os tratem de forma cruel, com maus tratos, por exemplo. Com isso, as prioridades em relação à legislação também se modificam, estabelecendo proteções básicas, livres da dor física e considerando o bem-estar mental e emocional desses seres.

No anteprojeto, o artigo 82-A sugerido diz que “os animais são seres sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude de sua natureza especial”. Ele ainda alega que “a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa”. O dispositivo argumenta, ainda, que a proteção jurídica em questão será “regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais”, possibilitando leis mais severas àqueles que a descumprirem. Isso alteraria o artigo vigente, que trata animais como bens, que diz:

Art.82. São móveis ou de bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção de força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (Lei 10406/02)

O artigo ficaria da seguinte maneira:

#### Projeto de Reformulação do Código Civil:

Dos Bens Móveis e Animais

(...)

Art. 82-A Os animais, que são objetos de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude de sua natureza especial.

§ 1 ° A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§ 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.(Lei 10406/24).

Para o advogado Édis Milaré, pioneiro do direito ambiental no Brasil, o país se tornaria um “de primeiríssimo mundo em termos de tutela de proteção de animais” se deixasse de enfatizar que o animal é um objeto de direito.

### **2.1.3 Humanização dos animais e sua crescente presença nas famílias brasileiras**

Devido à crescente aquisição de animais por parte das pessoas e a humanização recorrente dada a eles, a família multiespécie está em crescimento em nosso país. Muitos os observam como “filhos”, sendo considerados integrantes da família e participando da rotina de seus donos, atribuindo características humanas, sejam elas físicas, comportamentais ou emocionais, gerando críticas por alguns. Além disso, as novas gerações que surgiram, a saber: X: a partir de 1965, voltada à luta por direitos políticos e sociais; Y: a partir de 1981, caracterizada pela competitividade e recursos tecnológicos; Z: a partir de 1997, com os nativos digitais; e ALFA: a partir de 2010, com estímulos digitais e educação dinâmica, aos poucos também desencadearam a inserção de diferenciados valores, entre eles a forte aproximação aos animais domésticos. Conforme a psicóloga Laís Milani, do Instituto Nacional de Ações e Terapias Assistidas por Animais (Inataa), “o ato de humanizar um pet é intrínseco à sociedade, já que os animais de estimação estão no contexto social dos humanos e, dessa forma, acompanham os tutores e adquirem hábitos urbanos”, por exemplo. Segundo dados do IBGE, em cada 100 famílias, 44 criam pets e 36 delas possuem crianças.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CMRV-SP) entende que esse processo decorre de mudanças comportamentais e culturais na sociedade. Um exemplo são planos de saúde para animais, hotéis, alimentos específicos e até festas de aniversário destinadas a eles. Além disso, esse afeto com os animais gera um mercado bilionário que, em 2018, teve R\$ 35 bilhões em vendas de produtos e serviços associados a eles, segundo o Instituto Pet Brasil. Para atender as determinações das pessoas, a indústria desse setor vem se desenvolvendo rápido, oferecendo novidades,

desde vacinas e medicamentos com alta tecnologia, até acessórios e roupas diferenciadas, que remetem ao estilo de seus donos.

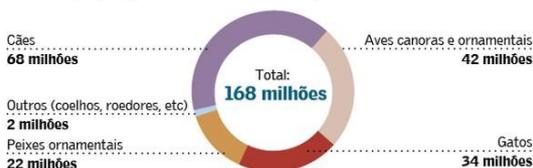
Além disso, o mercado dirigido aos animais domésticos, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinspet) representa 0,36% do PIB brasileiro, um percentual maior que os setores de utilidades domésticas e automação industrial. Em 2018, a indústria de produtos para animais de estimação faturou R\$ 20,3 bilhões. Em 2006, esse número era de R\$ 3,3 bilhões. No mundo todo, o maior mercado ainda são os EUA, com 40,2% dos US\$ 124,6 bilhões totais. Atrás estão: Brasil (5,2%) e o Reino Unido (4,9%), completando assim os três maiores mercados mundiais relacionados aos animais.

Frente a esses dados, percebe-se que o animal está sendo enxergado pelos humanos como “filhos”, com atitudes de seus donos muitas vezes exageradas e sem limites. Porém, o reconhecimento da família multiespécie, juntamente com a mudança de status deles perante à legislação é imprescindível, diante do cenário atual. Trazendo reflexos inigualáveis ao Direito de família, presente no Código Civil e sendo um marco para os animais, assegurando-os mais jurisdições e proteção. Como exemplo podemos citar o fato do Brasil, estar frente a uma diminuição da natalidade (houve uma redução de 3,5% em relação a 2023, segundo o IBGE), com isso muitas pessoas estão optando por não ter filhos, e sim animais de estimação. Isso é percebido, conforme o infográfico abaixo:

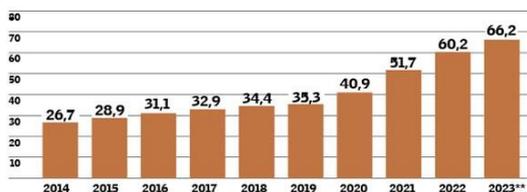
Dados sobre os ‘pets’ brasileiros

## Os "pets" brasileiros

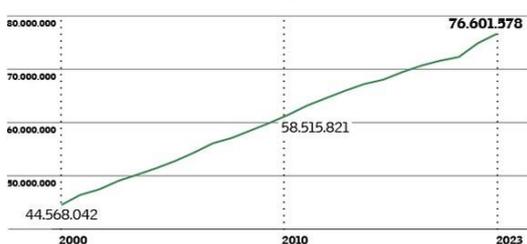
Perfil da população de animais de estimação em 2022\*



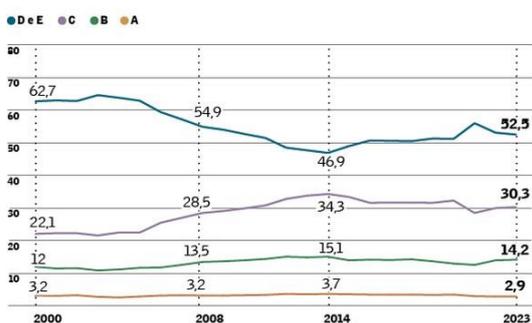
Receita, em R\$ bilhões



Total de número de domicílios no Brasil, por classe social



Participação das classes no número de domicílios - em %



Fontes: Euromonitor, a partir do site da Abinpet; IPB e Tendências Consultoria \*dado mais recente \*\*projeção

Fonte: Euromonitor (2022)

Percebe-se no infográfico um aumento significativo de animais de estimação em domicílios, bem como a receita, nos últimos anos.

A seguir, será apresentado pontos polêmicos sobre esse anteprojeto, bem como apontamentos concernentes a guarda, divórcio e herança.

### 2.1.4. Divergência de opiniões a respeito das novas famílias no Senado

Diante das novas propostas relacionadas ao Novo Código Civil, tramitadas no Senado, há aqueles que defendem a predominância da família tradicional brasileira (Frente Parlamentar Evangélica), com 228 integrantes que consideram as eventuais mudanças no ordenamento jurídico como ‘subversivas’. Estes afirmam que a família

**CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO ATUAL: MUDANÇAS NO CONCEITO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR COM A FAMÍLIA MULTIÉSPECIE**

homoafetiva, por exemplo não deve ser considerada uma entidade familiar, pois fere a essência da família brasileira.

Há, portanto, no Senado visões divergentes sobre o tema, que se encontra em discussão juntamente com juristas e com o presidente da Câmara, Rodrigo Pacheco, devendo ser votadas conforme a maioria, reformulando o texto vigente.

Com relação aos animais, há aqueles que apoiam o modelo atual, rejeitando maiores mudanças práticas. Além disso, os autores mencionam a interferência da doutrina cristã com enorme influência sobre o tema ao não reconhecer alma aos animais, bem como o pensamento filosófico de Descartes, tendo este escrito que eles são meras máquinas, autômatos, posto que, ainda que providos de órgãos, não dispõem de pensamentos e racionalidade. Não sentem prazer nem dor.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima havia editado uma nota técnica que sugeria a retirada da expressão “objetos de direito”, presente no artigo 91-A, no livro II, que trata dos bens do Código Civil, reconhecendo-os como “seres sencientes e passíveis de proteção jurídica própria”. Inúmeras questões foram revistas durante a comissão de juristas, suscitando visões que precisavam ser reformuladas. Tal fato reflete, sem dúvida, um avanço e modernização no Direito dos animais e na sociedade de maneira geral, evidenciando novos pensamentos e atualizações no que tange ao ordenamento vigente.

#### **2.2.5. Guarda dos animais de estimação nos casos de divórcio**

A busca pelo Poder Judiciário para regulamentar a custódia dos animais de estimação no momento do divórcio era inviável em 1916, já que estes eram apenas mais um bem para seus proprietários, não havendo, em tal época, a valorização afetiva para com os animais, nem a preocupação com quem ficariam no momento da separação, pois se tratando de uma propriedade, estes ficariam com qualquer dono, não teriam direitos ou entrariam na partilha de bens.

Entre o Código Civil de 1916 e o de 2002, houve a promulgação da Constituição de 1988, apelidada de Cidadã que, ao estabelecer o Estado Democrático de Direito pautado na soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana, possibilitou a valorização do ser humano em detrimento do patrimônio.

Embora os animais não tenham a dignidade prevista no texto constitucional, por meio do afeto, é possível retirar a sua natureza jurídica de objeto e conceber tratamento diferenciado integrando-os no conceito de família multiéspecie.

A importância deles vem se tornando notória, sendo observada em processos, por exemplo. O acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reconheceu em 2021 a capacidade de animais serem parte em processos judiciais. Uma ONG (Organização Não Governamental) resgatou os animais, após terem ficado 29 dias sem seus tutores, que estavam viajando. Nesse período, eles não tiveram muito acesso à água ou alimentos, salvo por meio de vizinhos preocupados os alimentavam e solicitaram a ONG e a Polícia Militar para verificarem a situação. Após isso, ajuizaram uma ação de reparação de danos em face de seus antigos tutores, solicitando que os cães fossem reconhecidos como parte autora do processo. Pediram, também, o ressarcimento dos valores gastos pela organização, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, pelo sofrimento causado, e uma pensão mensal aos animais, até que eles passem para a guarda definitiva da ONG.

O afeto destinado aos animais irracionais e essa nova configuração familiar tem levado à Justiça discussões e decisões versando sobre a guarda desses animais, enfatizando a relação afetiva destes com os seres humanos, levantando possibilidades de reivindicação de danos por aqueles que se sentirem prejudicados pela perda ou sofrimento de animais os quais mantêm um vínculo afetivo. É possível observar em algumas decisões a aplicação do princípio da afetividade. Pode-se assim complementar com o seguinte: o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família. (PEREIRA, 2011, p. 194, PESSANHA, 2014, p. 4). O Art. 1583 prevê em seu parágrafo primeiro:

A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Lei 10406/02).

A título de exemplificação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu pelo direito de visita a animal de estimação após rompimento de união estável, reconhecendo-os como dotados de sensibilidade, assim como os animais silvestres acolhidos em lares, como se de estimação fossem e, portanto, titulares de “vínculo afetivo” com seus tutores.

Essa é uma realidade notável, sendo cada vez mais recorrente. Um exemplo que podemos citar, é o ocorrido em 2022 em Mondaí, Santa Catarina se firmando a guarda compartilhada de um cachorro da raça Lulu da Pomerânia após o divórcio de um casal. Após audiência conciliatória, ficou definido que o animal ficaria aos domingos com um de seus donos, revezando entre eles, devendo ambos ajudar com os gastos. O acordo tem validade legal, como qualquer decisão judicial. Nesse caso, o cachorro seria como ‘filho’ do ex-casal, tendo direito a guarda. Vale ressaltar, que o anteprojeto do Código civil não tem como objetivo positivar a guarda dos animais, é provável que tal situação conste, de fato na lei no futuro devido ao aumento de casos acerca do tema.

A decisão pode ser utilizada, por analogia aos casos relativos aos animais de estimação, conforme o art. 4.º da LINDB- Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Esse conceito, segundo Miguel Reale aborda o fato de a jurisprudência estabelecer normas que não se contêm estritamente na lei, mas resultam de uma construção obtida graças à conexão de dispositivos, até então considerados separadamente. Nessas oportunidades, o juiz impõe, para o caso concreto, uma norma que vem completar o sistema objetivo do Direito. (REALE, 2015, p. 168).

Também pode ser aplicada, segundo esse fundamento, os artigos 1583 a 1590 do Código Civil ressaltando que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas.

Nesta situação deve-se ter por fundamento a Declaração Universal do Direito dos Animais que, em seu art. 5.º, estabelece que cada espécie animal que “vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie”, abrangendo, o aspecto do afeto adquirido da relação com o ser humano, aplicando, desse modo as disposições sobre guarda de filhos menores.

Há o Projeto de Lei 941/24 que estabelece que casais separados deverão compartilhar as despesas e a guarda de seus animais de estimação de maneira estável, segundo decisão judicial. A proposta está sendo analisada pela Câmara dos Deputados.

Com o fim do casamento ou união estável, a guarda dos animais irracionais levará em consideração o ambiente mais adequado, a disponibilidade de tempo para os cuidados, a atenção a eles e as condições de sustento de ambas as partes. As despesas com alimentos e higiene serão responsabilidade de quem estiver com o animal, enquanto os outros gastos, como consultas veterinárias ou medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes. A responsável pela elaboração do projeto, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ-Partido Social Democrático do Rio de Janeiro), ressalta a importância do tema, ao observar as crescentes discussões que vêm ganhando força no Poder Judiciário. O projeto determina que o descumprimento da custódia compartilhada, bem como maus tratos contra o animal, levará a perda definitiva da guarda, sem direito à indenização, posse ou propriedade do senciante. O projeto está em análise pelas comissões do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e Cidadania.

### **2.2.5.1. Herança e sucessão relacionada aos animais**

Os conceitos de herança e sucessão estão ligados ao Direito de família. Antes de adentrar no assunto, faz-se necessário suas explicações. Carlos Alberto Dabus Maluf, juntamente com Adriana Caldos do Rego Freitas Dabus Maluf explicitam o que vem a ser sucessão:

Representa a transmissão do patrimônio de uma pessoa a uma ou mais pessoas vivas, denominadas herdeiros. É ainda um modo de aquisição de propriedade a título universal, ou seja, referente à totalidade dos bens deixados pelo autor da herança, ou mesmo de uma quota-parte do conjunto do patrimônio (Maluf, 2021, p.18).

Dimas Messias de Carvalho explica o que se entende por “herança”:

A herança é uma universalidade de bens, direitos e obrigações, sendo representada ativa e passivamente até a partilha pelo inventariante. Não é dotada de personalidade própria, daí não ser uma pessoa jurídica, posto que a posse e o domínio são imediatamente transferidos aos herdeiros (art. 1.791, caput, do CC). (Carvalho, 2023, p.53).

O Código Civil atual permite abrir um testamento e a partilha dos bens somente aos seres humanos. Segundo o direito brasileiro, somente a pessoa física ou jurídica pode deixar herança ou herdar, conforme expresso pelos artigos 1.798 e 1.799 do Código Civil, que versam a respeito das pessoas com capacidade sucessória legítima e testamentária. A lei estabelece:

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder às pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. (Lei 10406/02).

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

**CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO ATUAL: MUDANÇAS NO CONCEITO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR COM A FAMÍLIA MULTIÉSPECIE**

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. (Lei 10406/02).

Por conseguinte, realizar um testamento deixando bens ou herança a um animal, por exemplo, é inválido, uma vez que seria considerado um negócio jurídico inexistente (sem valor jurídico). Além disso, o ordenamento jurídico é evidente ao dizer “pessoas nascidas ou concebidas”, não admitindo outro ser capaz de receber herança. Os donos do animal podem, portanto, ao realizar o testamento, nomear uma pessoa de sua confiança, que passará a ser herdeiro, configurando como tutor dele. Este receberá o patrimônio e bens, mas como requisito deverá cuidar do animal. Com isso, o testador pode listar exigências e obrigações para o agora responsável pelosenciente, visando a melhor maneira de cuidar dele, prezando pelo seu bem-estar e cautela. Poderá também nomear uma fundação já existente para proteger e zelar por ele, usando os recursos deixados na herança.

Há, portanto, casos sobretudo em países estrangeiros, em que os animais de estimação receberam os bens deixados por seus donos. Existem inúmeros casos de famosos que concederam suas fortunas para seus animais de estimação. Como exemplo, podemos citar o caso da hoteleira Leona Helmsley que deixou US\$ 12 milhões (R\$ 64,5 milhões, na cotação atual) para seus cães após morrer em 2007. O testamento estabelece ainda que quando a cadela morrer, deverá ser enterrada ao lado de Helmsley e de seu marido. Parentes da bilionária receberam menos do que Trouble, e dois dos quatro netos dela ficaram de fora do espólio. Além do dinheiro, o testamento de Helmsley revela outros indícios do quanto ela amava o animal. Ela pede que Trouble fique sob os cuidados do irmão de Helmsley, Alvin Rosenthal.

Percebe-se, dessa forma que no Código civil brasileiro atual, os animais só seriam contemplados por herança indiretamente, com a supervisão de um tutor que ficaria responsável pelos bens. O anteprojeto do CC (Código civil) não regulamenta tal prática acerca deles, e a alteração do status de “coisas” para “animais sencientes”, poderia modificar no futuro essa realidade, uma vez trará direitos, mudanças e proteções

significativas aos animais irracionais, ficando o questionamento: Isso seria correto ? O animal pode se equiparar ao ser humano ?

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a família multiéspecie está ganhando cada vez mais notoriedade, decorrentes das mudanças sociais e comportamentais sofridas pela sociedade, sendo percebida a importância que a vida do animal irracional desempenha ao lado da vida humana, em todos os setores, mas, com destaque, no âmbito familiar, com a companhia, baseada no afeto.

Devido à tal realidade, é mister a atualização do Código civil, que acompanhe concomitantemente as transformações sociais e políticas enfrentadas em nosso país, reproduzindo o atual cenário. Imensuráveis modificações ocorrerão no Código civil, muitas delas versando sobre o Direito de família, com destaque para a multiéspecie. Após discussões sobre o tema, a condição dos animais pode se alterar de forma significativa, fazendo-os adquirir mais direitos e proteções perante o ordenamento jurídico. Essa mudança é de suma importância, pois possibilita talvez alterações maiores no futuro, como a transmissão de bens aos animais ou a guarda prevista na lei, já sendo realidade em alguns países. Pudemos perceber a relevância que os sencientes têm para as pessoas, não sendo vistos como “coisas”, e sim como membros da família sendo, portanto, um tema relevante a ser abordado, suscitando críticas e questionamentos, considerando que muitas famílias os têm em seus lares. O zelo e cuidado com eles é imprescindível, uma vez que são seres sencientes, passíveis de sentimentos merecendo toda a proteção do ordenamento jurídico.

Portanto, afirmar que os animais detêm sentimentos é função do sistema jurídico atual, a fim de que tenhamos uma tutela suficiente e inclusiva, não discriminatória, inclusive com acesso à justiça. A regulamentação da família multiespécie e mais direitos aos animais, seriam essenciais e vitais para a existência digna conforme as necessidades deles e para equidade recíproca.

#### 4 BIBLIOGRAFIA

ACCHAR, Gabriel Miranda. **Reforma do Código civil- animais seres seiscientes** : Código civil- CJ Estratégia. [S. l.], 17 abr. 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/reforma-codigo-civil-animais-seres-sencientes/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ALVAREZ, Ahmed. A “**humanização**” dos pets desperta um mercado com grandes possibilidades: Por Ahmed Alvarez, diretor da área de Pets da Boehringer Ingelheim Saúde Animal. Boehringer Ingelheim: Ahmed Alvarez, 27 set. 2019. Disponível em: <https://www.boehringer-ingelheim.com/br/sobre-nos/humanizacao-dos-pets-um-grande-mercado>. Acesso em: 12 maio 2024.

ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Lisboa: Almedina. 2003. p. 300. Acesso em: 21 de maio de 2024.

BRASIL- Introdução aos Direitos dos Animais/ **Revista de Direito Ambiental** | vol. 62/2011 | p. 141 - 165 | Abr - Jun / 2011 | DTR\2011\1401. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. STJ. **REsp 1.944.228/SP. Rel. Marco Aurélio Bellizze**. Acesso em: 21 de maio de 2024.

BRASIL. STJ. **REsp 1.797.175 SP 2018/0031230-0. Rel. Min. Og Fernandes**. Acesso em: 21 de maio de 2024

BRASIL- Revista de Direito do Consumidor | vol. 150/2023 | p. 151 - 176 | Nov - Dez / 2023 | DTR\2023\10500. Acesso em: 21 de maio de 2024.

BRASIL- Revista de Direito Privado- **A guarda dos animais de estimação no divórcio** | vol. 96/2018 | p. 215 - 232 | Dez / 2018 | DTR\2018\21330. Acessado em: 21 de maio de 2024.

BRASIL-**Revista de Direito Ambiental** | vol. 98/2020 | p. 87 - 111 | Abr - Jun / 2020 | DTR\2020\7363. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL-**Revista de Direito Privado**- Direito de Família: uma análise da condição jurídica dos animais em face do novo modelo familiar no século XXI | vol. 108/2021 | p. 209 - 223 | Abr - Jun / 2021 | DTR\2021\8817.

BRASIL- **Revista de Direito Ambiental** | A Senciência animal e o Direito | vol.100/2020 p.575- 579 Out - Dez 2023. Acesso em: 21 de maio 2024.

BRASIL- BUSCARIOLO, K. G. OS DIVERSOS TIPOS DE FAMÍLIA NO BRASIL. **Etic- Encontro de Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498**, v. 15, n. 15, 7 out. 2019.

BRASIL- DOS TRIBUNAIS, R. | **Revista dos Tribunais**. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0ad82d9a0000018eba0575e039030854&docguid=I052338602f8c11e6af4901000000>>

**CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO ATUAL: MUDANÇAS NO CONCEITO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR COM A FAMÍLIA MULTIÉSPECIE**

0000&hitgud=I052338602f8c11e6af49010000000000&spos=3&epos=3&td=4&context=18&crumb-action=append&crumb->. Acesso em: 7 abr. 2024.

**CACHORRO FICA SOB GUARDA COMPARTILHADA APÓS EX-CASAL IR À JUSTIÇA EM SC: ENTENDA:** Homem procurou a Justiça porque tinha visto o cão, da raça Lulu da Pomerânia, apenas uma vez desde que se separou da mulher, há três meses. Lulu da Pomerânia virou motivo de ação judicial, mas guarda dele terminou em conciliação. AGRONOMICA FM, 9 set. 2022. Disponível em: <https://agronomicafm.com.br/site2/noticias/cachorro-fica-sob-guarda-compartilhada-apos-ex-casal-ir-a-justica-em-sc--entenda>. Acesso em: 21 maio 2024.

CANATO, Reinaldo. **Humanização dos pets e tendência em alta no Brasil:** 'Como se fosse um filho'- UOL. UOL: Nossa UOL, 27 set. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/nossa/noticias/deutsche-welle/2023/09/27/humanizacao-de-pets-e-tendencia-em-alta-no-brasil.htm>. Acesso em: 12 maio 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de Carvalho. Direito das Sucessões: Inventário e Partilha. In: CARVALHO, Dimas. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. Ed. Saraiva Jur: Saraiva Jur, 2024. V. 7, cap. 1.2 Acepção jurídica da sucessão, p. 53. E-book.

COLMAN, ELIZANGELA MENDES. **A guarda compartilhada dos animais domésticos**, Universidade do Mato Grosso do Sul campus do Pantanal-COPAN, ano 2020, p. 1-35, 18 maio 2020. Disponível em [https://cpan.ufms.br/files/2020/12/Documento\\_2312143\\_TCC\\_\\_\\_Elizangela\\_Mendes\\_Colman\\_\\_\\_final.pdf](https://cpan.ufms.br/files/2020/12/Documento_2312143_TCC___Elizangela_Mendes_Colman___final.pdf). Acesso em: 23 maio 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: famílias**. 38. Ed Saraiva Jur: Saraiva Jur, 2024, v.5, cap. Capítulo 1: objeto de direito de família, p. 29-30. E-book.

GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito civil: direito de família**. 14. Ed. Saraiva Jur: Saraiva Jur, 2024, v.6, cap. Introdução do direito de família, p.51-52. E-book.

GARCIA, José Miguel. **Artigo 1789 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002:** CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Jusbrasil: Jusbrasil, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608117/artigo-1789-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 14 maio 2024.

GLOBO, G. **Cachorro fica sob guarda compartilhada após ex-casal ir à Justiça em SC; entenda**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/09/09/cachorro-fica-sob-guarda-compartilhada-apos-ex-casal-ir-a-justica-em-sc-entenda.ghtml>>. Acesso em: 7 abr. 2024.

GLOBO, G. **Comissão de juristas aprova anteprojeto de reforma do Código Civil; veja inovações**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/05/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil-veja-inovacoes.ghtml#4>>. Acesso em: 7 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro: direito de família**. 24. Ed. Saraiva Jur: Saraiva Jur, 2024, v. 1, cap. Título I- Do direito pessoal, p. 12-13. E-book

GOVERNO, Planalto. **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos: LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.. Congresso Nacional, 13 jun. 2008. Disponível em: [HIGÍDIO, José. Texto final da reforma do Código civil retira expressão que mantinha animais como bens: Código civil. In: HIGÍDIO, José. \*\*Texto final da reforma do Código civil retira expressão que mantinha animais como bens\*\*: Código civil- Conjur. \[S. l.\], 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/texto-final-da-reforma-do-codigo-civil-retira-expressao-que-mantinha-animais-como-bens/>. Acesso em: 24 abr. 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/111698.htm#:~:text=1.583.,algu%C3%A9m%20que%20o%20substitua%20(art. Acesso em: 26 maio 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

INTERNACIONAL, UOL. **Fortuna! Empresário morre e deixa herança de R\$ 26,8 milhões para cachorra.**: Lulu recebendo carinho de Martha, sua nova guardiã. UOL, 12 fev. 2021. Disponível em: [JULIÃO, G. B., Fabricio. \*\*Saiba quem comanda e quem integra a bancada evangélica no Congresso\*\*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/saiba-quem-comanda-e-quem-integra-a-bancada-evangelica-no-congresso/>. Acesso em: 7 abr. 2024.](https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/02/12/fortuna-empresario-morre-e-deixa-heranca-de-r-268-milhoes-para-cachorra.htm#:~:text=Casos%20de%20animais%20recebendo%20heran%C3%A7as,de pois%20de%20morrer%20em%202007. Acesso em: 12 maio 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

**JURISTAS concluem anteprojeto do Código Civil**. Senado, 5 abr.2024. Disponível em: “Juristas concluem anteprojeto de código civil direito digital e de família têm inovações-Senado Notícias”<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materiais/2024/04/05/juristas-concluem-anteprojeto-de-codigo-civil-direito-digital-e-familia-tem-inivacoes>. Acesso em: 8 abr.2024.

L. FRANCIONE, Gray. **Introdução ao Direito dos animais**: Seu filho ou o cachorro ?. Editora UNICAMP: Gray L. Francione, 18 maio 2016. Disponível em: [https://issuu.com/editoraunicamp/docs/introducao\\_aos\\_direitos\\_animais](https://issuu.com/editoraunicamp/docs/introducao_aos_direitos_animais). Acesso em: 23 maio 2024.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias: Direito de família. In: LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias: Direito de família**. 13. Ed. Saraiva Jur: Saraiva Jur, 2024. V. 5, cap. 1.1 Introdução, p. 18-19. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** Função atual da família. Sua evolução e perspectivas. 14. Ed. Saraiva Jur: Saraiva Jur, 2024. v. 5, cap. Função atual da família. Sua evolução e perspectivas, p.21-22. E-book.

LIMA, Adriana. **Posso deixar minha herança para o meu cachorro ?:** Em sentido literal, NÃO!. Jusbrasil: Adriana Lima, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/posso-deixar-minha-heranca-para-o-meu-cachorro/1126730367>. Acesso em: 14 maio 2024. MALUF, Carlos Alberto Dabus e Adriana Freitas. Curso de Direito das Sucessões. In: MALUF, Carlos. **Curso de Direito das Sucessões.** Ed. Saraiva Jur: Saraiva Jur, 2024. V. 3, cap. 1.1 Introdução, p. 18. E-book.

**PROJETO REGULAMENTA GUARDA DE ANIMAL APÓS FIM DE CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. NOTÍCIAS.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1051854-projeto-regulamenta-guarda-de-animal-de-estimacao-apos-fim-de-casamento-ou-uniao-estavel/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20941>>. Acesso em: 7 maio. 2024.

QUADROS, Alinne. **Decisão: Publicado acórdão que reconhece capacidade de cães serem parte em processo:** Animais e ONG que fez o resgate ajuizaram ação de reparação de danos em face dos antigos tutores. [S. l.], 27 set. 2021. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/decisao-publicado-acordao-que-reconhece-capacidade-de-caes-serem-parte-em-processo/18319](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/decisao-publicado-acordao-que-reconhece-capacidade-de-caes-serem-parte-em-processo/18319). Acesso em: 24 maio 2024.

REsp 1.713.167, **rel. Min. Luís Felipe Salomão.** Acesso em: 21 de maio de 2024.

SP, C. **Animais são cada vez mais parte das famílias brasileiras.** Disponível em: <<https://crmvsp.gov.br/animais-sao-cada-vez-mais-parte-das-familias-brasileiras/#:~:text=do%20que%20crian%C3%A7as.->>>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SINGER, Paul. **Libertação animal.** Trad. Marly Winckler. Porto Alegre/São Paulo: Lugano, 2004. p. 24. Acesso em: 21 de maio de 2024.

TIMES, New York. **Cadela que ficou milionária ganha inimigos em Nova York:** A maltês Trouble já mordeu um hóspede do hotel e uma enfermeira. Empresária dizia que a cachorra era seu guarda-costas número um. G1, 3 set. 2007. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL98141-5602,00-CADELA+QUE+FICOU+MILIONARIA+GANHA+INIMIGOS+EM+NOVA+YORK.html>. Acesso em: 12 maio 2024.

XIMENES, L. R. B.; TEIXEIRA, O. P. L. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: O RECONHECIMENTO DE UMA NOVA ENTIDADE FAMILIAR. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, v. 11, n. 1, 2017.